



JULGAMENTO ADMINISTRATIVO

Divergência de crédito

Processo nº 0810707-44.2025.8.10.0040

Vara Única da Comarca de Itinga/MA

Recuperação Judicial:

Recuperandos: Grupo ARCO-ÍRIS (ARCO-ÍRIS AGROSILVOPASTORIL LTDA – EPP• GERSON DE SOUSA KYT • GILSON DE SOUSA KYT • IULHA GARCIA KYT• KMX AGRONEGÓCIO LTDA • EDUARDO MACAGNAN • LEIDE DIANA SHINOHARA MACAGNAN • ODIVÉL AGRONEGÓCIOS LTDA)

Administrador Judicial: José Eduardo P. Júnior

Credor: BANCO ORIGINAL S.A. CNPJ n.º 92.894.922/0001-08

Link para acesso: www.ejadvconsujus.com.br

1) Síntese

BANCO ORIGINAL S.A., inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 92.894.922/0001-08, apresentou, tempestivamente, divergência administrativa perante esta Administração Judicial, nos termos dos arts. 7º, §1º, e 9º da Lei 11.101/2005, quanto ao crédito que lhe foi atribuído na 1ª Relação de Credores, no montante de R\$ 39.753.012, classificado na Classe III – Quirografários.

Aduz que seu crédito decorre das seguintes operações, todas garantidas por alienação fiduciária:

1. Contrato de Abertura de Limite de Crédito Rotativo, celebrado em 01/12/2021, ratificado em 05/07/2022, e posteriormente aditado em 23.06.2023, pelo qual concedeu aos recuperandos o limite de crédito rotativo no valor de R\$ 15.224.000,00, garantidos por alienação fiduciária do imóvel rural- Fazenda Açailândia, matriculado sob nº 4.056, no CRI de Itinga-MA, do qual surgiram operações derivadas, cujos créditos são representados pelas **CCB** nº **47290986 /CPR 2665924 e CPR2715825**

2. Contrato de Abertura de Limite de Crédito Rotativo com Garantia de Alienação Fiduciária, celebrado em 29/06/2023, pelo qual concedeu outro limite de crédito rotativo, no montante

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

📞 (098) 2222-0080

📠 (098) 98229-9590

www.ejadvconsujus.com.br

de R\$ 9.900.000,00, também garantido por alienação fiduciária, inclusive às Operações Derivadas, desta feita, pelo imóvel rural Fazenda Monte Sinai, **matriculado sob nº 4.022**, no CRI, de Itinga do Maranhão/MA. Desses contratos sobrevieram as operações derivadas representadas nas **CPR-MD -2666024 e CPR-2715725**.

Por fim, requer a exclusão de seu crédito do quadro geral de credores a ser consolidado, visto ser integralmente extraconcursal, dada a garantia fiduciária dos bens imóveis - Fazendas Açailândia e Monte Sinai, todos registrados no CRI de Itinga-MA.

2. Da documentação apresentada.

2.1. Contrato de Abertura de Limite de Crédito Rotativo nº120- com garantia de alienação fiduciária de imóvel nº 120, celebrado em 01.12.2021, com garantia de alienação fiduciária de imóvel rural matriculado sob o nº 4056, no Cartório de Registro de Imóveis de Itinga do Maranhão/MA, sua Rerratificação efetuada na data de 05.07.2022, e 1º Aditamento realizado em 23/06/2023;

2.2. Contrato de Abertura de Limite de Crédito Rotativo nº 292, celebrado em **29/06/2023**- com garantia de alienação fiduciária de imóvel rural matriculado sob o nº 4022, no Cartório de Registro de Imóveis de Itinga do Maranhão/MA;

2.3. Escritura Pública de Cessão de Direitos de Fiduciante, pela qual a Esperança Agrossilvipastoril Ltda. transfere à Arco-Íris Agrosilvopastoril Ltda. os direitos de fiduciante relativos ao imóvel rural objeto da garantia do contrato nº **292**, celebrado em **29/06/2023**, **com** anuência do Banco Original;

2.4 Procuração Pública e termos de substabelecimento;

2.5 Edital com a 1ª relação de credores

3. Da contestação/manifestação dos Recuperandos

Instados a se manifestar, os Recuperandos informaram que o bens alienados fiduciariamente tiveram sua essencialidade reconhecida pelo juízo universal, em decisão liminar que concedeu a tutela de urgência, ratificada na decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial.

Sustentam que, sempre que o bem alienado fiduciariamente for indispensável à operação da empresa recuperanda, o crédito vinculado àquela garantia deve ser considerado quirografário, respeitando-se a lógica da recuperação judicial e garantindo a preservação do negócio, nos termos da lei e da jurisprudência consolidada.

São Luís- MA
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com
 (098) 2222-0080
 (098) 98229-9590
www.ejadvconsujus.com.br



PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Percebe-se das alegações do credor e da manifestação dos Recuperandos, que a controvérsia posta resume-se em emprestar a correta natureza dos créditos lastreados em alienação fiduciária, especialmente quando reconhecida a essencialidade dos bens gravados nessa modalidade, pelo juízo universal da recuperação judicial.

Inicialmente percebe-se que o credor divergente foi arrolado pelos devedores na 1^a relação de credores, na classe III-Quirografários, como titular do crédito no valor de R\$ 39.753.012

Pois bem. Da análise do conjunto documental apresentado pelo BANCO ORIGINAL, observa-se 02(dois) Contratos de Abertura de limites de crédito, garantidos por alienação fiduciária de imóveis, matriculados sob os n°s 4.056 e 4.022, ambos registrados no CRI de Itinga/MA.

Contudo, nem o credor divergente, nem os recuperandos apresentaram documentos comprobatórios- principalmente certidões de inteiro teor das matrículas imobiliárias dos imóveis rurais matriculados sob os n°s 4.056 e 4.022, registrados no CRI de Itinga/MA, referidos nos instrumentos de abertura de limite de crédito, que comprovasse a perfectibilização da constituição válida da garantia fiduciária, qual seja, o registro dos contratos no CRI de Itinga-MA, conforme preceitua o art. Art. 23 da lei 9514/97 e arts.9º-A e 9º-B da lei nº 13.476/2017.

Sem prova da constituição válida e regular da garantia fiduciária, não há como excluir dos efeitos da recuperação judicial, os créditos decorrentes dos respectivos instrumentos particulares, que fazem menção às garantias imobiliárias nessa modalidade, razão pela qual devem os créditos neles representados serem alocados na classe III- Quirografários, inclusive no mesmo valor indicado pelos devedores na 1^a relação, já que o credor também não apresentou planilha de cálculo do débito atualizado, até a data do pedido da RJ.

De igual modo, também não enviou nenhum dos títulos representativos dos créditos derivados dos contratos de abertura de crédito- fazendo apenas menção a todos elas ao longo de sua peça divergente.

Assim, diante da ausência de comprovação cabal da constituição válida e regular da garantia fiduciária imobiliária, apenas mencionada na peça divergente e nos Contratos de Abertura de Limites de Créditos, não há como esta administração judicial acolher o pedido de exclusão do seu crédito dos efeitos da reuperação judicial, decorrente desses instrumentos.

São Luís- MA
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com
📞 (098) 2222-0080
📠 (098) 98229-9590
www.ejadvconsujus.com.br



Mister destacar que o ônus de comprovar a exclusão de créditos garantidos por alienação fiduciária, seja de bens móveis ou imóveis, recai sobre o próprio credor, conforme o art. 373, inciso II, do CPC, uma vez que se trata de fato impeditivo ao enquadramento legal, previsto no art. 49, 3º, da Lei nº 11.101/05.

CONCLUSÃO

Após minuciosa análise dos argumentos expostos na divergência e dos documentos apresentados pelo credor e o grupo devedor (em recuperação judicial) concluímos pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da divergência, e sujeitar aos efeitos da recuperação judicial do Grupo Arco-Íris, o crédito do BANCO ORIGINAL, decorrente do **1.** Contrato de Abertura de Limite de Crédito Rotativo nº120, sua ratificação e aditamento, **2.** de todas as operações dele derivadas, bem como do **3.** Contrato de Abertura de Limite de Crédito Rotativo nº 292, e suas operações derivadas, totalizando **R\$ 39.753.012**, na classe III, quirografários.

É o parecer.

São Luís-MA, 30 de setembro de 2025.

Administrador Judicial

São Luís- MA
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com
📞 (098) 2222-0080
📠 (098) 98229-9590
www.ejadvconsujus.com.br